



DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 014/2023 – CREDENCIAMENTO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (PERIÓDICOS IMPRESSOS, RÁDIOS E PORTAIS ELETRÔNICOS), INTERESSADOS EM PUBLICAR ATOS E AÇÕES INSTITUCIONAIS REALIZADOS PELA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL/SC.

Considerando o que tudo consta nos presentes autos do processo epigrafado, em especial pela APRESENTAÇÃO DE RECURSOS, interposto pela empresa Jornal Tribuna, sob CNPJ 24.291.728/0001-88, tendo seu responsável Sr. Paulo Roberto Drege Bueno, e pela empresa Portal São Bento Notícias, CNPJ 38.067.015/0001-40, tendo o seu responsável o Sr. Marcos Antônio Cardoso.

Considerando o Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica, o qual adoto no todo como as próprias razões de minha decisão;


Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Moralidade, Economicidade e Eficiência.

Considerando toda a análise sobre o recurso posto, decido pelo **DEFERIMENTO**, dos recursos apresentados pelas empresas, **Jornal Tribuna**, sob CNPJ 24.291.728/0001-88 e pela empresa **Portal São Bento Notícias**, CNPJ 38.067.015/0001-40, desta forma, reformando a decisão que inabilitou os recorrentes e declarando-os habilitados.

Efetivada a decisão,

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Bento do Sul, 16 de junho de 2023


Zuleica Maria Sousa Voltolini
Presidente



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Credenciamento

PROCESSO: Edital de Credenciamento n. 14/2023

Trata-se de análise de recurso interposto por **PAULO ROBERTO DREGE BUENO LIMA – JORNAL TRIBUNA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 24.291.728/0001-88, em face de sua inabilitação no Edital de Credenciamento n. 14/2023, cujo objeto em *“habilitar periódicos impressos, rádios e portais eletrônicos (sites e mídias sociais), para veiculação de mídias fornecidas pela Câmara de Vereadores de São Bento do Sul/SC, a fim de dar ampla publicidade de atos e ações institucionais, observados os ditames do Art. 37, § 1º da Constituição Federal”*.

Em síntese, o recorrente não formulou pedido, exposição de fatos e fundamentos, apenas apresentou o documento faltante que ensejou a sua inabilitação, no caso, o ato constitutivo da empresa.

Vamos ao enfrentamento.

Inicialmente, observamos que o ato constitutivo da empresa se trata de exigência descrita no item 7.2, alínea ‘b’, do Edital, a fim de comprovar a qualificação e habilitação jurídica da empresa, o que não foi atendido pelo recorrente, logo, o recorrente não atendeu ao disposto no instrumento convocatório.

Embora o recorrente não tenha exposto fatos, argumentos e formulado pedidos em sua petição recursal, apresentou o documento que ensejou a sua inabilitação.

De análise do contrato social acostado aos autos pelo recorrente, é possível se verificar que o documento atende ao disposto no item 7.2, alínea ‘b’ do Edital, e também comprova a capacidade jurídica do representante legal da empresa.

Nesse passo, vislumbro que o vício que ensejou a inabilitação do recorrente pode ser considerado sanável, uma vez que a capacidade jurídica da empresa não se satisfaz apenas com o ato constitutivo, podendo ser verificado tal capacidade através de



diligência (art. 64, inc. I) do agente de contratação e da equipe de apoio junto ao site da Receita Federal¹.

Ademais, **não há risco para a Administração** na juntada do documento acostado pelo recorrente ao processo, uma vez que a contratação através de credenciamento se trata de forma padronizada de contratação, onde todos os participantes podem ser contratados de forma imediata e simultânea, e assim sendo, a habilitação do recorrente não prejudicaria os demais participantes.

Nesse ponto, ainda convém destacar que o credenciamento em tela devera ser divulgado e mantido a fim de garantir o cadastramento permanente de novos interessados.

No caso de não provimento do recurso apresentado, no mesmo dia o recorrente poderá apresentar novamente a sua documentação de habilitação escoimada de vícios, o que contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade.

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A partir do comando legal, é possível perceber que manter a inabilitação do recorrente não passa de formalismo excessivo, com o que concorda o nosso TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À

¹ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp




MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. **AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.** "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-06-2014). (grifo nosso).

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado por **PAULO ROBERTO DREGE BUENO LIMA – JORNAL TRIBUNA**, reformando a decisão que inabilitou o recorrente e declarando-o habilitado.

S.m.j, é o parecer.

São Bento do Sul, 15 de junho de 2023



Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Credenciamento

PROCESSO: Edital de Credenciamento n. 14/2023

Trata-se de análise de recurso interposto por **MARCOS ANTONIO CARDOSO 83809198900 – PORTAL SÃO BENTO NOTÍCIAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 38.067.015/0001-40, em face de sua inabilitação no Edital de Credenciamento n. 14/2023, cujo objeto em “*habilitar periódicos impressos, rádios e portais eletrônicos (sites e mídias sociais), para veiculação de mídias fornecidas pela Câmara de Vereadores de São Bento do Sul/SC, a fim de dar ampla publicidade de atos e ações institucionais, observados os ditames do Art. 37, § 1º da Constituição Federal*”.

Em síntese, o recorrente não formulou pedido, exposição de fatos e fundamentos, apenas apresentou o documento faltante que ensejou a sua inabilitação, no caso, o Certificado de Microempreendedor Individual – CCMEI.

Vamos ao enfrentamento.

Inicialmente, observamos que o ato constitutivo da empresa se trata de exigência descrita no item 7.2, alínea ‘b’, do Edital, a fim de comprovar a qualificação e habilitação jurídica da empresa, o que não foi atendido pelo recorrente, logo, o recorrente não atendeu ao disposto no instrumento convocatório.

Embora o recorrente não tenha exposto fatos, argumentos e formulado pedidos em sua petição recursal, apresentou o documento que ensejou a sua inabilitação.

De análise do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual acostado aos autos pelo recorrente, é possível se verificar que o documento atende ao disposto no item 7.2, alínea ‘b’ do Edital, e também comprova a capacidade jurídica do representante legal da empresa.

Nesse passo, vislumbro que o vício que ensejou a inabilitação do recorrente pode ser considerado sanável, uma vez que a capacidade jurídica da empresa não se satisfaz apenas com o ato constitutivo, podendo ser verificado tal capacidade através de diligência (art. 64, inc. I) do agente de contratação e da equipe de apoio junto ao site da Receita



Federal¹, ou até mesmo no portal do empreendedor – MEI², emitindo no momento da sessão o CCMEI.

Ademais, **não há risco para a Administração** na juntada do documento acostado pelo recorrente ao processo, uma vez que a contratação através de credenciamento se trata de forma padronizada de contratação, onde todos os participantes podem ser contratados de forma imediata e simultânea, e assim sendo, a habilitação do recorrente não prejudicaria os demais participantes.

Nesse ponto, ainda convém destacar que o credenciamento em tela devesse ser divulgado e mantido a fim de garantir o cadastramento permanente de novos interessados.

No caso de não provimento do recurso apresentado, no mesmo dia o recorrente poderá apresentar novamente a sua documentação de habilitação escoimada de vícios, o que contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade.

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

A partir do comando legal, é possível perceber que manter a inabilitação do recorrente não passa de formalismo excessivo, com o que concorda o nosso TJSC:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA

¹ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

² <https://mei.receita.economia.gov.br/inscricao/acesso>




FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. **AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.** "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-06-2014). (grifo nosso).

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado por **MARCOS ANTONIO CARDOSO 83809198900 – PORTAL SÃO BENTO NOTÍCIAS**, reformando a decisão que inabilitou o recorrente e declarando-o habilitado.

S.m.j, é o parecer.

São Bento do Sul, 15 de junho de 2023



Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico